



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-U do art. 26; e acrescentem-se §§ 1º-V e 1º-W ao art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-U. Para fins de aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, nos contratos de energia elétrica destinados exclusivamente à autoprodução, os montantes registrados e validados na forma do § 1º-P poderão, a cada ano, apresentar variação em relação aos valores efetivamente realizados, limitada ao intervalo entre:

I – a potência outorgada pela central geradora ponderada pela participação do consumidor no respectivo empreendimento; e

II – a parcela da energia destinada ao consumo próprio do autoprodutor;

§ 1º-V. A variação anual de que trata § 1º-U não acarretará a perda dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes sobre o consumo do autoprodutor, nem ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 1º-R.

§ 1º-W. As vedações à aplicação dos descontos tarifários sobre o consumo, previstas no § 1º-P deste artigo, não se aplicam aos contratos celebrados entre perfis de contratação pertencentes ao mesmo agente.

.....

” (NR)



* C D 2 5 2 7 8 3 3 2 1 4 0 0 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do § 1º-U tem por objetivo conferir segurança jurídica e previsibilidade aos contratos de compra de energia elétrica destinados exclusivamente à autoprodução, contratos de longo prazo, especialmente no que se refere à manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD), nos termos do § 1º-P do art. 26.

Nos empreendimentos estruturados sob o modelo de autoprodução, é comum a existência de variações naturais e operacionais entre a energia efetivamente gerada (e injetada no sistema) e o consumo próprio dos autoprodutores, em função de fatores técnicos, sazonais e operacionais. A proposta reconhece a concessão de desconto tarifário em razão de tais variações como inerentes à dinâmica da operação desses empreendimentos, desde que observados limites coerentes e proporcionais à participação societária do consumidor no empreendimento.

Ao estabelecer que os montantes registrados e validados nos termos do § 1º-P poderão variar, anualmente, entre a energia efetivamente injetada proporcional à participação do consumidor (inciso I) e a parcela de energia efetivamente consumida no regime de autoprodução (inciso II), busca-se garantir a aderência entre a concessão do desconto nas tarifas de uso e a realidade da operação física dos projetos.

Importa ressaltar que essa previsão não representa flexibilização do controle ou da conformidade regulatória. Ao contrário, configura um aperfeiçoamento técnico destinado a evitar a perda de benefícios tarifários legítimos já concedidos a autoprodutores, ao mesmo tempo em que mantém a intenção do legislador de coibir a celebração de contratos artificiais ou a inclusão de cláusulas fictícias com o objetivo de manter ou comercializar indevidamente o direito ao desconto tarifário.

A proposta contribui para reduzir o risco regulatório e mitigar eventuais litígios decorrentes de regras excessivamente rígidas quanto às variações entre os registros contratuais e as entregas físicas nos contratos de longo prazo, como os firmados para autoprodução. Essa medida é essencial para



preservar a atratividade do ambiente de contratação livre, especialmente de contratos de longo prazo de autoprodução.

Adicionalmente, a vedação à celebração ou à alteração de contratos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE não deve se aplicar aos contratos firmados entre perfis de contratação pertencentes ao mesmo agente. A gestão eficiente da alocação de energia requer que o agente mantenha a flexibilidade para realocar energia incentivada entre seus diferentes perfis na CCEE, de modo a preservar a competitividade dos custos de energia na atividade industrial.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252783321400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit

* C D 2 2 5 2 7 8 3 3 2 1 4 0 0 *